

	COMUNICAÇÃO INTERNA Licitações e Contratos Administrativos	
	Nº: PE-05-2026-I	DATA: 06/05/2026
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Vice-Presidência do BDMG	

Para: Sr. Antônio Claret de Oliveira Junior
Vice-presidente do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-01/2026 - instrução para julgamento de recursos administrativos - adjudicação e homologação

Sr. Vice-presidente.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de consultoria especializada para prestação de serviços de apoio na implementação das adaptações decorrentes da reforma tributária, aprovada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 e Leis Complementares nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e nº 227, de 13 de janeiro de 2026., em conformidade com as especificações constantes no edital e seus anexos.

O edital foi publicado em 28/03/2026 no Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (itens SEI 138578763), tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Houve quatro pedidos de esclarecimento, conhecidos e respondidos no mérito, pelo que determina o edital, item 2.3. As respostas foram devidamente publicadas nos portais do BDMG e Compras MG (item SEI 138579624).

A sessão pública foi aberta no dia 15/04/2026, com a participação das seguintes sociedades empresárias:

NOME DO LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA - ORIGINAL (R\$)	VALOR DA PROPOSTA - APÓS LANCES (R\$)	CLASSIFICAÇÃO APÓS A FASE DE LANCES
48.786.277/0001-18 - TAAS CONSULTING LTDA	R\$ 1.692.355,67	R\$ 1.269.999,99	4º
21.830.150/0001-00 - ROCHA & ROCHA ADVOGADOS	R\$ 2.115.300,00	R\$ 999.000,00	1º
59.527.788/0001-31 - ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 2.115.444,59	R\$ 1.206.000,00	3º
19.121.793/0001-25 - FBM GESTAO E PROCESSOS LTDA	R\$ 2.115.444,59	R\$ 999.999,95	2º
05.490.840/0002-84 - KPMG ASSESSORES LTDA	R\$ 2.115.444,59	R\$ 2.090.000,00	5º

Analisada a conformidade da proposta original da licitante então mais bem classificada, ROCHA & ROCHA ADVOGADOS (F000181) (Item SEI 138581602), foi realizada negociação, com fundamento no Edital, item 6.5.1, e para obtenção da proposta mais vantajosa para o BDMG. Na negociação foi alcançado o valor de R\$ 995.000,00, ao que a licitante apresentou nova proposta readequada ao valor negociado (Item SEI 138581869).

Verificado o atendimento da proposta original e da proposta advinda da negociação apresentadas pela licitante ROCHA & ROCHA aos requisitos de conformidade do edital, não presumível a inexecuibilidade, a proposta foi considerada válida e classificada. Não foi apresentado recurso relativo à classificação da proposta da licitante ROCHA & ROCHA.

Iniciada a fase de habilitação, foi verificado o atendimento, pela licitante, aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira (Item SEI 138582399).

Analisada, com apoio da área técnica do BDMG, a documentação de habilitação técnica apresentada pela licitante ROCHA &

ROCHA (Item SEI 138583186), verificou-se ser necessária a realização de diligência para esclarecer: a) se os serviços elencados no atestado foram prestados diretamente a instituição financeira com classificação S3, S2 ou S1; e b) se o profissional indicado como líder técnico em transformação de negócios possui experiência em projetos de consultoria em gestão em instituições financeiras com classificação S3, S2 ou S1.

Analisada a documentação apresentada pela licitante em atendimento à diligência (Itens SEI 138584736 e 138585428), verificou-se objetivamente que os serviços elencados no atestado não foram prestados diretamente a instituição financeira com classificação S3, S2 ou S1 não sendo o atestado, portanto, apto a comprovar a experiência exigida da empresa e da equipe mínima indicada. Assim, **a licitante ROCHA & ROCHA ADVOGADOS (F000181) foi INABILITADA por não ter comprovado o atendimento ao que determina o edital, anexo II, itens 2.5.1 e 2.5.2.** Não foi apresentado recurso relativo à inabilitação da licitante ROCHA & ROCHA.

Analisada a conformidade da proposta original da licitante classificada em segundo lugar após a fase de lances, FBM GESTAO E PROCESSOS LTDA (F000132) (Item SEI 138586063), foi realizada negociação, com fundamento no Edital, item 6.5.1, e para obtenção da proposta mais vantajosa para o BDMG. Na negociação o valor oriundo da fase de lances não foi alterado, ao que a licitante apresentou nova proposta readequada ao último valor apresentado na fase de lances (Item SEI 138587089).

Verificado o atendimento da proposta original e da proposta advinda da negociação apresentadas pela licitante FBM aos requisitos de conformidade do edital, não presumível a inexecutabilidade, a proposta foi considerada válida e classificada. Não foi apresentado recurso relativo à classificação da proposta da licitante FBM.

Iniciada a fase de habilitação, foi verificado o atendimento, pela licitante FBM, aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal e econômico-financeira (Item SEI 138587423).

Analisada, com apoio da área técnica do BDMG, a documentação de habilitação técnica apresentada pela licitante FBM (Itens SEI 138587874, 138589420 e 138595016), verificou-se o atendimento às condições de habilitação técnica previstas no edital, itens 2.5.1 e 2.5.2 e respectivos subitens:

- 1) o atendimento ao item 2.5.1, I, foi comprovado pelo documento de número 9.1 (Atestado SICOOB);
- 2) o atendimento ao item 2.5.1, II, foi comprovado pelo documento de número 9.3 (Atestado BNP Paribas);
- 3) O vínculo da profissional Vanessa Mastorillo foi comprovado mediante apresentação de contrato preliminar, em conformidade com o que prevê o edital, Anexo II, item 2.5.2.4, d; O vínculo dos profissionais Danilo Peixe e Guilherme Reis foi verificado mediante consulta ao Relatório de Dados de Fornecedor, documento público obtido em consulta ao site <https://www.cagef.mg.gov.br/fornecedor-web>, conforme prescrição do edital, item 6.6.6, e disponível no link <https://tinyurl.com/2p9trrpr> ;
- 4) O atendimento do profissional Guilherme Reis ao requisito de participação em projeto de gestão foi comprovado pelo documento de número 9.1 (Atestado SICOOB);
- 5) O atendimento do profissional Danilo Peixe ao requisito de experiência em liderança de projetos de consultoria tributária foi comprovado pelos documentos de numeração 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4 (Atestado, Contrato e Aditivo BASA), que comprovam sua atuação como gerente sênior tributário em projeto de consultoria tributária. A condição de consultoria tributária do projeto foi verificada pelas entregas "Relatório de Impactos MP 1.128", constante no escopo original do contrato, que possui vigência superior a 12 meses, e entregas referentes à Lei 14.467/22, incluídas em aditivo. Ressalte-se que o edital BDMG 01/2026 não exige que a experiência seja comprovada em projetos de natureza EXCLUSIVAMENTE tributária;
- 6) O atendimento da profissional Vanessa Mastorillo ao requisito de participação em projeto de consultoria tributária também foi comprovada pelos documentos de numeração 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4 (Atestado, Contrato e Aditivo BASA);
- 7) O atendimento pelos profissionais aos requisitos de formação universitária foi comprovado pelos respectivos diplomas e registros no conselho de classe, quando exigido;
- 8) O enquadramento das instituições financeiras emitentes dos atestados nas classificações S3, S2 ou S1 foi confirmada em consulta ao site <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>

Portanto, verificadas as condições de habilitação previstas no edital, anexo II, itens 2.2 a 2.4 e respectivos subitens e verificadas as condições de habilitação técnica previstas no edital, item 2.5 e respectivos subitens **a licitante FBM GESTAO E PROCESSOS LTDA (F000132) foi declarada habilitada e vencedora do certame.**

A licitante KPMG ASSESSORES LTDA (F000159) apresentou recurso relativo à habilitação da licitante FBM, nos seguintes termos: "Manifestamos intenção de recurso pois os atestados apresentados pelo atual arrematante, não atendem aos requisitos do item 2.5.1 e do 2.5.2 do Edital, conforme demonstraremos no memorial de recurso.". O recurso foi admitido pois foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no edital, item 7.4.1.

A FBM GESTAO E PROCESSOS LTDA (F000132) apresentou tempestivamente suas contrarrazões (Item SEI 138595944).

Passo à análise do recurso e à instrução da decisão, para recomendação de Vossa Senhoria ao Sr. Presidente do BDMG. As razões e contrarrazões de recurso foram analisadas em sua integralidade e pormenorizadamente, mas serão aqui consignados apenas os pontos mais relevantes das razões de recurso, em itálico e entre aspas, e sempre nos exatos termos nos quais foram apresentadas.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE KPMG (F000159) CONTRA A HABILITAÇÃO DA FBM

1. Na sua síntese dos fatos, a Recorrente afirma que

"A decisão que declarou a empresa FBM Gestão e Processos Ltda. habilitada não se sustenta diante do regramento editalício aplicável. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela FBM não atendem aos requisitos de qualificação técnica exigidos pelos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Edital, nos mesmos moldes das exigências que ensejaram a inabilitação da licitante anteriormente classificada.

Assim, a habilitação da FBM afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual se impõe a reforma da decisão recorrida."

A recorrente não está com a razão. Conforme já demonstrado, a "licitante anteriormente classificada", ROCHA & ROCHA ADVOGADOS (F000181), foi inabilitada por não ter apresentado atestado emitido por instituição financeira com classificação S3, S2 ou S1 e por não ter apresentado documentação apta a comprovar que os serviços elencados no atestado foram prestados diretamente a instituições financeiras com classificação S3, S2 ou S1 (Itens SEI 138583186, 138584736 e 138585428, em desacordo com o que determina o Edital, Anexo II, itens 2.5.1 e 2.5.2. Já a FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA (F000132) apresentou tempestivamente atestados emitidos por instituições financeiras com classificação S3, S2 ou S1 (Item SEI 138587874). Portanto, não há semelhança entre a situação das duas licitantes e **não é correta a afirmação de que houve afronta ao princípio da isonomia ou, nos termos da Lei 13.303/2016, art. 31, igualdade**^[ii]. Além disso, a inabilitação de uma licitante e a habilitação da outra foi consequência da aplicação dos critérios objetivos definidos em edital, de forma que **não é correta a afirmação de que houve afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Já o princípio da proposta mais vantajosa foi atendido. É importante esclarecer que a proposta mais vantajosa deve ser selecionada não apenas com relação ao preço proposto. O atendimento aos requisitos de habilitação determina a capacidade do licitante, para que seja atendida a demanda específica do órgão licitador. A proposta apresentada por licitante que não atenda às condições de habilitação jamais será a mais vantajosa. Portanto, tendo sido inabilitada a proposta da licitante ROCHA & ROCHA, sua proposta não pode ser considerada a mais vantajosa para o BDMG. Já a proposta apresentada pela FBM pode ser considerada a proposta mais vantajosa, como se verá na análise do recurso, por ser a que conjuga economicidade, princípio que nos vincula nos termos da Lei Federal 13.303/2016, art. 31, caput, à capacidade de prestação dos serviços conforme o edital. Já a proposta da recorrente não pode ser considerada a mais vantajosa para o BDMG, vez que figura em último lugar após a fase de lances e, por isso, o atendimento aos requisitos de habilitação não foi sequer examinado.

2. A recorrente prossegue, detalhando o que considera serem provas da "insuficiência da qualificação técnico-operacional da FBM", afirmando sobre os requisitos definidos no Edital, Anexo II, item 2.5.1:

"A leitura integrada dessas exigências evidencia que não basta a apresentação de experiências genéricas ou fragmentadas. Era necessário comprovar, de forma objetiva, experiência tributária contínua, com duração mínima de 12 meses e materialmente aderente à Reforma Tributária do consumo, em contexto compatível com instituições financeiras de maior porte e complexidade."

Há imprecisões na afirmação da recorrente as quais passo à correção.

O edital, em seu anexo II, item 2.5.1.5, é claro ao permitir a comprovação "fragmentada" e "não-contínua".

2.5.1.5. A licitante poderá apresentar mais de um atestado, de forma que a soma dos períodos de serviço comprovado atenda ao período mínimo de 12 meses.

Além disso, a exigência de comprovação de experiência tributária "materialmente aderente à reforma tributária" se aplica, somente, ao requisito de qualificação técnica previsto no Edital, Anexo II, item 2.5.1, II, sem determinação de período mínimo:

"2.5.1. Atestados de capacidade técnica, expedidos por instituição financeira com classificação S3, S2 ou S1, que comprove que a licitante:

(...)

II - prestou ou presta serviços de consultoria tributária que trate especificamente da Reforma Tributária, aprovada pela Emenda Constitucional 132/2023, sendo:

- a) elaboração de Diagnóstico dos Impactos Tributários e Financeiros; ou
- b) diagnóstico dos impactos em processos e sistemas."

Portanto, a KPMG novamente não está com a razão.

A recorrente, então, detalha seus argumentos para refutar os atestados apresentados pela FBM.

2.1. Sobre o atestado emitido pelo Banco Dígio, a recorrente afirma que

"No que se refere ao atestado emitido pelo Banco Digio S.A., verifica-se, de início, que não há comprovação de que a instituição emissora se enquadra nas categorias exigidas pelo Edital"

De fato, conforme consulta ao site <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>, o Banco Digio é uma instituição financeira com classificação S4 (Item SEI 138595640). No entanto, conforme publicação no chat da sessão pública no dia 17/04/2026, às 16:35:11 (Item SEI 138595154, página 25), a decisão pela habilitação da FBM se deu pela verificação aos requisitos de habilitação técnica comprovados pela apresentação dos atestados e demais documentos emitidos pelas empresas Banco SICCOOB (item 2.5.1, I, e item 2.5.2), BNP (Item 2.5.1, II) e BASA (item 2.5.2) (Item SEI 138587874), todas instituições financeiras com classificação S3, S2 ou S1 (Item SEI 138595016). **Portanto, a inconformidade do atestado emitido pelo Banco Digio com os requisitos do edital não interfere na decisão pela habilitação da FBM, não havendo o que justifique a remissão feita pela recorrente.**

2.2. Sobre o atestado emitido pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA, a recorrente afirma que

"a prestação de serviços voltados à implantação da Resolução CMN nº 4.966/2021 diz respeito ao atendimento a exigências regulatórias do Banco Central e a aspectos de natureza eminentemente contábil, não se enquadrando como serviços de consultoria tributária";

e que

"não há, no atestado, qualquer menção à prestação de serviços de consultoria tributária o que, por si só, já inviabiliza seu enquadramento no requisito previsto no item 2.5.1, inciso (i), do Edital."

Ressalte-se que, conforme decisão publicada na ata da sessão pública, os documentos relacionados ao Banco BASA fundamentaram a decisão pelo atendimento da FBM aos requisitos previstos no Edital, Anexo II, item 2.5.2, com relação aos profissionais "Líder Técnico Tributário" e "Consultor Especialista em Tributário" da equipe mínima que prestará o serviço ao BDMG.

2.5.2. A licitante deverá comprovar que possui a seguinte equipe mínima para prestação dos serviços:

Profissional	Perfil	Documentos para comprovação de perfil
Líder técnico tributário	<ol style="list-style-type: none">1. Formação universitária em Ciências Contábeis2. Experiência na atividade de liderança em projetos de consultoria ou auditoria tributária para instituições financeiras com classificação S3, S2 ou S1.	<ul style="list-style-type: none">• Em relação ao item 1: cópia do diploma de formação universitária ou documento que comprove conclusão em curso superior em Ciências Contábeis e registro no CRC.• Em relação ao item 2: Atestado de serviços prestados a instituição financeira com classificação S3, S2 ou S1, comprovando a liderança em projetos de consultoria tributária pelo período mínimo de 12 meses.
Consultor especialista em tributário	<ol style="list-style-type: none">1. Formação universitária em Direito2. Experiência comprovada em projetos de consultoria ou auditoria tributária para instituições financeiras com classificação S3, S2 ou S1.	<ul style="list-style-type: none">• Em relação ao item 1: cópia do diploma de formação universitária ou documento que comprove conclusão em curso superior em Direito.• Em relação ao item 2: Atestado de serviços prestados a instituição financeira com classificação S3, S2 ou S1 comprovando a participação em projeto de consultoria tributária pelo período mínimo de 12 meses.

A FBM encaminhou, entre seus documentos de habilitação técnica (Item SEI 138587874), a seguinte declaração referente aos profissionais que integrarão a equipe técnica requerida no item 2.5.2. do Anexo II do Edital:

COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

A empresa **FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.121.793/0001-25, sediada à Rua Alvorada, 1289, CJ 413 4º andar, São Paulo/SP, Vila Olímpia, CEP 04550-004, **declara** que os profissionais abaixo integrarão a equipe técnica, requeridos no item 2.5.2. do Anexo II do Edital.

Função	Profissional	Formação	Documentos
Líder Técnico Tributário	Danilo Peixe	Ciências Contábeis	- Diploma - CRC: 1SP271199/O-8 - Atestado: Banco da Amazônia 4.966 / Lei 14.467 - Comprovação de vínculo: Contrato social da FBM Gestão
Consultor Especialista Tributário	Vanessa Mastorillo	Direito	- Certificado de Conclusão de Curso - Atestado: Banco da Amazônia 4.966 / Lei 14.467 - Comprovação de Vínculo: Contrato de prestação de serviços
Líder Técnico em Transformação de Negócios	Guilherme Reis	Economia	- Diploma - CORECON - Atestado: Banco SICOOB - Comprovação de vínculo: Contrato social da FBM Gestão

A verificação sobre a aptidão dos documentos emitidos pelo Banco BASA para comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação foi feita ainda durante o pregão, após consulta à área do BDMG (Item SEI 138589420) demandante da licitação:

 Outlook

RE: Edital BDMG 01-2026 - verificação de atendimento aos requisitos de habilitação técnica - licitante F000132

De Danielle Afonso de Abreu Maroca <daniellem@bdmg.mg.gov.br>

Data Sex, 17/4/2026 16:46

Para Evandro Dolabella Melo <dolabella@bdmg.mg.gov.br>

Cc Sergio Vieira de Souza Junior <sergiouv@bdmg.mg.gov.br>; Sara Leopoldino <sara.leopoldino@bdmg.mg.gov.br>

 3 anexos (545 KB)

01-26 - BASA - S3.pdf; 01-26 - BPN- S3.pdf; 01-26 - SICOOB - S2.pdf;

Evandro, boa tarde,

Seguem as respostas em azul, abaixo:

(...)

3 Verifiquei que **é possível constatar**, a partir das informações dispostas nos documentos de número 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4, especialmente as entregas "Relatório de Impactos MP 1.128" e entregas incluídas referentes à Lei 14.467/22, incluídas em aditivo, **que o serviço prestado ao Banco BASA inclui consultoria tributária, comprovando, portanto, o atendimento pelo Sr. Danilo Peixe, gerente sênior tributário do projeto, ao requisito de experiência em liderança de projetos de consultoria tributária e da Sra. Vanessa Mastorillo, consultora tributária do projeto, ao requisito de participação em projeto de**

indowId=SecondaryReadingPane32

1:49 RE: Edital BDMG 01-2026 - verificação de atendimento aos requisitos de habilitação técnica - licitante F000132 – Evandro C
consultoria tributária, requisitos previstos no item 2.5.2, de habilitação técnica do edital. Esse entendimento está correto?
Sim, esse entendimento está correto.

Dessa forma, verificou-se objetivamente terem natureza de consultoria tributária a entrega "Relatório de Impactos MP 1.128", constante do objeto do contrato 2023/039 assinado entre BASA e FBM (documento de habilitação técnica 9.4.2, Item SEI 138587874), e as entregas referentes à Lei 14.467/22, constantes do 1º aditivo ao mesmo contrato (documento de habilitação técnica 9.4.3, Item SEI 138587874).

A natureza tributária das entregas foi também verificada em consulta aos sites do Congresso Nacional e da Câmara dos Deputados, onde estão disponíveis os conteúdos da Medida Provisória e da Lei Federal que são justamente os temas das entregas realizadas pela FBM:

→ ↻ ↵ 🌐 congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/153957 ☆ 📄 🌐

Medida Provisória nº 1128, de 2022

Tratamento tributário de perdas incorridas em instituições financeiras

Autoria: Presidência da República

Ementa: Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Explicação da Ementa: A presente Medida Provisória dispõe sobre tratamento o tributário a ser dado às perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, cujo objetivo é a aproximação das normas tributária e contábil, com vistas a reduzir as fragilidades resultantes dos ativos fiscais diferidos registrados nos balanços das instituições financeiras.

e

↻ ↵ 🌐 www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14467-16-novembro-2022-793392-norma-pl.html 🌐

LEI Nº 14.467, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

EMENTA: Dispõe sobre o **tratamento tributário** aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, o entendimento da KPMG é absolutamente equivocado e não conforme às definições do edital.

Ainda sobre o atestado emitido pelo Banco da Amazônia, a recorrente afirma que

"o objeto original do contrato não contempla consultoria tributária, sendo a dimensão tributária introduzida apenas de forma superveniente e acessória, foi por meio de aditivo.";

e que

"a aceitação desses documentos como aptos a comprovar a qualificação técnica representa inequívoca flexibilização de critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, o que não se admite no âmbito do regime jurídico das licitações."

A recorrente faz uma interpretação excêntrica do respectivo requisito de habilitação, absolutamente desvinculada da realidade objetiva.

A presença ou até mesmo a preponderância, no mesmo contrato, de entregas de natureza diferente ao de consultoria tributária não

invalida a comprovação da experiência da recorrida ou da equipe técnica indicada por ela, vez que o edital não exige que a experiência seja comprovada no âmbito de projetos de natureza EXCLUSIVAMENTE tributária.

A Recorrente comporta-se como se lhe coubesse definir as condições estabelecidas para a seleção do prestador dos serviços ao BDMG.

Contudo, o estabelecimento de requisitos de habilitação visa salvaguardar o interesse do órgão licitador, não dos licitantes (ZYMLER et al., 2019, p. 232). De fato, tais requisitos interferem negativamente na competitividade (ZYMLER et al., 2019, p. 233, 236) devendo limitar-se ao mínimo necessário para determinar a perfeita consecução do contrato advindo da licitação[i]. Portanto, ao tentar estender ao próprio alvitre o caráter restritivo da condição de habilitação, a Recorrente usurpa competência do BDMG, porque não possui legitimidade para tanto[ii], e milita contra a competitividade e a razão precípua de instauração da licitação, a obtenção da melhor proposta para o Banco[iii], a apresentada pela Recorrida. Sobreleve-se: não é possível exigir a comprovação de condição não prescrita no edital, entendimento pacificado na literatura técnica e na jurisprudência[iv].

Assim, tendo a recorrida tão somente se valido de documentação complementar, diretamente relacionada ao atestado exigido no edital e tempestivamente apresentado, para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação técnica como definidos no edital, o pleito da recorrente não pode ser atendido.

A KPMG prossegue, ainda sobre a documentação relacionada ao BASA, afirmando que:

"O conjunto documental não permite identificar, de forma objetiva, o período efetivo de execução desses serviços tributários. Isso porque o atestado, que é o documento destinado a comprovar a execução do serviço, não faz qualquer referência a tais atividades. A FBM limita-se a anexar um aditivo contratual, o qual, por si só, não é apto a demonstrar se os serviços foram efetivamente executados, total ou parcialmente, tampouco se foram prestados de forma satisfatória.";

"A licitante pretende considerar o prazo integral do contrato, de abril de 2023 a abril de 2026, como se todo ele correspondesse à prestação de consultoria tributária. Entretanto, não há qualquer indicação, no atestado ou no aditivo, do momento de início dessas atividades, tampouco de sua duração efetiva.";

"Nem o atestado nem o aditivo indicam o período de execução dos serviços tributários. Assim, da forma como os documentos se apresentam, não é possível afirmar sequer que tais serviços tenham sido efetivamente executados ou, ainda que iniciados, por quanto tempo, podendo ter ocorrido por período ínfimo, inferior ao mínimo exigido, ou até mesmo não terem sido executados.";

e que

"Não é juridicamente possível considerar comprovado o requisito temporal com base em documento que não identifica, de forma clara, o período efetivo de prestação dos serviços de consultoria tributária."

Preliminarmente, ressalte-se que na decisão de habilitação o atestado emitido pelo BASA foi considerado apto à comprovação de atendimento ao requisito de habilitação do item 2.5.2. O atestado informa que o Contrato 2023/039, assinado em 11/04/2023, vigeria até 10/04/2026, ou seja, por 03 anos. Mesmo que, hipoteticamente, o contrato tenha se encerrado em data anterior à do término definida na cláusula de vigência[i] os serviços estavam em execução quando da emissão do atestado, conforme consta expressamente no teor do documento[ii], e o prazo decorrido entre a assinatura do contrato e a assinatura do atestado, 04/12/2025, é superior a 30 meses, suficiente para comprovação do prazo de 12 meses de experiência exigido para os profissionais "Líder Técnico Tributário" e "Consultor Especialista em Tributário".

No entanto, para que não pairasse qualquer dúvida sobre o atendimento objetivo ao requisito do edital, vez que a decisão tomada foi objeto de questionamento pela recorrente, foi realizada diligência (Item SEI 138595826) com fundamento no que prevê o edital, item 4.7.3, convocando a FBM a demonstrar, em suas contrarrazões, a duração específica dos serviços de natureza tributária prestados ao BANCO DA AMAZÔNIA S.A - BASA.

Em atendimento à diligência, a FBM encaminhou o documento de formalização da entrega relativa à MP 1.128, em e-mail datado de 16/12/2024:

De: Rodrigues De Farias Lima , Gustavo (Bip Group) <Gustavo.Lima@bip-group.com>
Enviadas: Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2024 18:24
Para: cleison.maia@basa.com.br <cleison.maia@basa.com.br>
Cc: Saggiaro, Marcelo (Bip Group) <marcelo.saggiaro@bip-group.com>
Assunto: Produto P6 - Impactos da MP 1.128

Cleison, boa tarde!

Conforme conversamos, segue a formalização da entrega do produto P6. Impactos da MP 1.128 da Etapa 3: Avaliação da Arquitetura Tecnológica.

Obrigado,
Gustavo.

Gustavo Lima
Director

Mesmo aplicando a análise restritiva pleiteada pela recorrente, e considerando apenas o prazo decorrido entre a assinatura do contrato (11/04/2023) e a entrega relativa à MP 1.128 (16/12/2024), o prazo decorrido de 20 meses é suficiente para comprovação da experiência exigida no edital, item 2.5.2, com relação aos profissionais "Líder Técnico Tributário" e "Consultor Especialista em Tributário".

Portanto, as alegações da KPMG mais uma vez não procedem.

2.3. Sobre o atestado emitido pelo Banco Cooperativo SICOOB S.A, a recorrente afirma que

"A leitura integral do documento evidencia que o objeto principal da contratação está centrado na adequação à Resolução CMN nº 4.966/2021, abrangendo atividades de natureza contábil, regulatória, tecnológica e operacional, tais como modelagem de perdas esperadas, ajustes contábeis, alterações sistêmicas e reestruturação de processos. A dimensão tributária aparece apenas em seção específica do escopo, intitulada "Adequação Tributária – Lei 14.467/22";

e que

"A frente tributária do projeto não constitui o seu objeto principal, mas sim um desdobramento decorrente da implementação da própria Resolução CMN nº 4.966/2021. A Lei nº 14.467/2022, mencionada no atestado, está diretamente associada à disciplina fiscal das perdas com crédito (PDD) e surge, na prática, como consequência da alteração contábil promovida pela referida resolução."

Ressalte-se que, conforme decisão publicada na ata da sessão pública, os documentos relacionados ao Banco Cooperativo SICCOB fundamentaram a decisão pelo atendimento da FBM aos requisitos previstos no Edital, Anexo II, item 2.5.1, I.

2.5.1. Atestados de capacidade técnica, expedidos por instituição financeira com classificação S3, S2 ou S1, que comprove que a licitante:

I - prestou serviços de consultoria tributária pelo período mínimo de 12 meses;

Da mesma forma como foi feito com o BASA, a verificação sobre a aptidão dos documentos emitidos pelo Banco SICOOB para comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação foi feita ainda durante o pregão, após consulta à área técnica do BDMG (Item SEI 138589420):

RE: Edital BDMG 01-2026 - verificação de atendimento aos requisitos de habilitação técnica - licitante F000132

De Danielle Afonso de Abreu Maroca <daniellem@bdmg.mg.gov.br>

Data Sex, 17/4/2026 16:46

Para Evandro Dolabella Melo <dolabella@bdmg.mg.gov.br>

Cc Sergio Vieira de Souza Junior <sergiouv@bdmg.mg.gov.br>; Sara Leopoldino <sara.leopoldino@bdmg.mg.gov.br>

 3 anexos (545 KB)

01-26 - BASA - S3.pdf; 01-26 - BPN- S3.pdf; 01-26 - SICOOB - S2.pdf;

Evandro, boa tarde,

Seguem as respostas em [azul](#), abaixo:

1 Verifiquei que **é possível constatar**, a partir das informações dispostas nos documentos de número 9.1, especialmente o escopo da entrega "Adequação Tributária – Lei 14.467/22," **que o serviço prestado ao Banco SICOOB inclui consultoria tributária, comprovando, portanto, o atendimento ao item 2.5.1, "I", de habilitação técnica do edital. Esse entendimento está correto?**

Sim, o escopo da entrega "Adequação Tributária – Lei 14.467/22" refere-se a consultoria tributária, atendendo ao item 2.5.1, "I" de habilitação técnica do edital.

Conforme verificado com apoio da Superintendência de Controladoria do BDMG, área demandante da licitação, **a entrega "Adequação Tributária - Lei 14.467/22", detalhada no atestado emitido pelo Banco SICOOB (documento de habilitação técnica 9.4.1, Item SEI 138587874) caracteriza a natureza de consultoria tributária dos serviços prestados pela FBM ao Banco SICOOB. Portanto, a KPMG não está com a razão.**

Ainda sobre o atestado da SICOOB, a recorrente afirma:

"Trata-se, portanto, de ajuste tributário vinculado à adequação contábil prudencial, e não de consultoria tributária voltada à análise da Reforma Tributária do consumo instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023."

De fato, o atestado emitido pela SICOOB não comprova a experiência da FBM em serviços de consultoria tributária que tratem **especificamente da Reforma Tributária**, exigência de qualificação técnica prevista no Edital, Anexo II, item **2.5.1, II**. No entanto, esse fato não interfere na decisão pela habilitação da FBM pois, conforme publicação no chat da sessão pública no dia 17/04/2026, às 16:35:11 (Item SEI 138595154), **o atestado emitido pela SICOOB fundamentou a decisão pela habilitação técnica da FBM somente com relação aos itens 2.5.1, I, e 2.5.2.**

Portanto, a KPMG não está com a razão.

A recorrente prossegue:

"O atestado também não atende ao requisito temporal mínimo estabelecido no Edital. Isso porque, conforme se depreende do próprio escopo descrito, a frente tributária relacionada à Lei nº 14.467/2022 é necessariamente posterior e dependente da implementação da Resolução CMN nº 4.966/2021. Em outras palavras, a atividade tributária não se desenvolve de forma paralela e integral ao longo de todo o contrato, mas sim em momento subsequente à evolução das frentes contábeis e regulatórias."

A afirmação da recorrente, de que a atividade tributária não se desenvolve ao longo de todo o contrato, é inferência de cunho meramente especulatório, tendo sido informado expressamente pelo Banco SICOOB que os serviços atestados foram prestados no período entre janeiro de 2023 e março de 2025, ou seja, em prazo superior aos 12 meses exigidos no edital.

No entanto, para que não pairasse qualquer dúvida sobre o atendimento objetivo ao requisito do edital foi realizada diligência (Item SEI 138595826) com fundamento no que prevê o edital, item 4.7.3, convocando-se a FBM a demonstrar, em suas contrarrazões, a duração específica dos serviços de natureza tributária prestados ao BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.

Em atendimento à diligência, a FBM argumenta, em síntese, que

A FBM foi contratada pelo SICCOOB para implantação tanto da Resolução 4.966/2021 quanto da Lei 14.467/2022 em todas as empresas do conglomerado prudencial SICCOOB, além das 341 cooperativas que compõem o sistema. Embora de natureza distinta, as normas possuem sinergias, razão pela qual o SICCOOB decidiu por uma contratação conjunta da FBM para os dois assuntos.

A Lei 14.467 foi sancionada em 16 de novembro de 2022 e as normas complementares, Instrução Normativa RFP 2.201, publicada em 10 de junho de 2024, e a IN RFB 2.281, de 31 de março de 2025. O objetivo de todas essas normas é o mesmo: ser um arcabouço único para disciplinar como as instituições financeiras tributam perdas de crédito no Brasil. O projeto conduzido pela FBM junto ao Banco SICCOOB foi iniciado em janeiro de 2023 (logo após a emissão da Lei 14.467 - novembro de 2022) e perdurou até março de 2025 três meses após a entrada em vigor da Lei. Desta forma, a Consultoria Tributária foi prestada pela FBM ao SICCOOB ao longo de toda vigência contratual, pelo prazo de 2 anos e 2 meses. E isto é muito simples de ser explicado: após a sanção da Lei 14.467 em novembro de 2022 foram necessárias a publicação de várias Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil para dar clareza dos detalhes a serem observados pelas instituições na implantação de referida Lei.

Com este propósito, a FBM foi contratada pelo SICCOOB para apoio fim-a-fim na implantação da Lei 14.467.

A explicação coaduna com o que declara o SICCOOB expressamente no teor do atestado, não cabendo, pelo princípio da eficiência, perquirir sobre sua procedência, vez que na diligência realizada em relação ao atestado emitido pelo BASA verificou-se, sem dúvida razoável, a atuação da FBM em projeto de consultoria tributária compatível com o critério de habilitação previsto no Edital, Anexo II, item 2.5.1, I.

Novamente, a KPMG não está com a razão.

2.4. Sobre a comprovação da experiência do profissional indicado como Líder Técnico em Transformação de Negócios, a recorrente afirma que:

"Embora (...) o Edital exija experiência em projetos de consultoria em gestão, e não necessariamente tributária, permanece a necessidade de comprovação objetiva da participação em projetos aderentes ao escopo exigido, mediante atestado idôneo e suficiente. Ocorre que, no caso concreto, o documento apresentado também padece de ausência de delimitação temporal clara quanto à participação do profissional no projeto, não sendo possível aferir, de forma objetiva, o cumprimento do período mínimo de 12 (doze) meses exigido pelo Edital."

e que

"a utilização de atestado cujo objeto principal não corresponde à consultoria em gestão, mas sim à implementação de norma contábil e regulatória, fragiliza a comprovação da aderência da experiência ao perfil exigido."

A recorrente inova ao afirmar que "permanece a necessidade de comprovação objetiva da participação em projetos aderentes ao escopo exigido". Tal exigência não está prevista no edital. Como a própria recorrente afirmou, a exigência é pela comprovação da "**participação em projetos de gestão** pelo período mínimo de 12 meses." E o atestado emitido pela SICCOOB atesta **expressamente** a participação do profissional Guilherme Reis como Gerente Sênior de Tecnologia do projeto, e que os serviços foram prestados "no período de Janeiro de 2023 a Março/25, executando atividades técnicas relacionadas à adequação regulatória, **tecnológica**, contábil e operacional", condição verificada no âmbito da sessão pública.

Ainda assim a FBM foi convocada a demonstrar, em suas contrarrazões, a duração específica da atuação do profissional Guilherme Reis nos serviços de gestão prestados ao BANCO COOPERATIVO SICCOOB S.A, diligência que se verificou desnecessária: não há dúvida sobre a participação do profissional Guilherme Reis no projeto, que teve duração aproximada de 27 meses, e o atestado emitido pela SICCOOB não informa a participação de outro profissional no papel de "Gerente Sênior Tecnologia". Assim, a conclusão que atende à lógica e à razoabilidade é que o profissional Guilherme Reis foi o único Gerente Sênior de TI do projeto.

O atestado apresentado pelo Banco SICCOOB também demonstra que o projeto teve ao menos duas frentes amplas de gestão, descritas nas seções Avaliação de Impactos em Processos e Gestão da Mudança. Ressalte-se que o edital não exige que seja comprovada a participação em projetos exclusivamente de gestão. **Fica comprovado, portanto, o atendimento ao requisito do Edital, Anexo II, item 2.5.2, no que se refere ao Líder Técnico em Transformação de Negócios.**

Novamente, a KPMG não está com a razão.

2.5. Sobre os atestados apresentados por PagSeguro e BNP Paribas, a recorrente afirma que:

"Outros documentos não comprovam o período mínimo de experiência exigido, como ocorre com os atestados emitidos pelo PagSeguro e pelo Banco BNP Paribas, que se referem a períodos inferiores a 12 (doze) meses, não sendo possível suprir tal requisito por meio da simples soma de experiências fragmentadas, recentes e sem demonstração de continuidade."

Sobre o atestado emitido pela PagSeguro, conforme publicação no chat da sessão pública, para decisão pela habilitação da FBM não foi necessária a avaliação do atestado emitido pela PagSeguro, de forma que **uma possível inconformidade do atestado emitido pela PagSeguro com os requisitos do edital não interfere na decisão pela habilitação da FBM.**

Sobre o atestado emitido pela BNP Paribas, a recorrente novamente se equivoca. Ressalte-se que, **conforme decisão publicada na ata da sessão pública, os documentos relacionados ao Banco BNP Paribas comprovaram o atendimento da FBM aos requisitos previstos no Edital, Anexo II, item 2.5.1, II:**

2.5.1. Atestados de capacidade técnica, expedidos por instituição financeira com classificação S3, S2 ou S1, que comprove que a licitante:

(...)

II - prestou ou presta serviços de consultoria tributária que trate especificamente da Reforma Tributária, aprovada pela Emenda Constitucional 132/2023, sendo:

- a) elaboração de Diagnóstico dos Impactos Tributários e Financeiros; ou
- b) diagnóstico dos impactos em processos e sistemas.

O requisito do edital relativo à reforma tributária não prevê o prazo mínimo de 12 meses, estando claro que essa restrição se aplica, somente, aos itens 2.5.1, I, e 2.5.2. O atestado apresentado traz expressamente que o serviço prestado está em andamento, refere-se à implementação da Reforma Tributária e envolve a "definição de diretrizes e requisitos para adaptação dos processos internos e dos sistemas corporativos". **Portanto, foi comprovado o atendimento ao requisito do edital, Edital, Anexo II, item 2.5.1, II.**

Novamente, a KPMG não está com a razão.

3. Sobre alegadas inobservâncias aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a recorrente afirma que:

"O Edital delimitou de forma precisa tanto a natureza da experiência exigida quanto o perfil das instituições aptas a emitir os atestados válidos, bem como estabeleceu critérios objetivos relacionados ao período mínimo de experiência e à aderência material ao objeto da contratação.";

"Eventual tentativa de justificar a manutenção da habilitação da FBM com base em princípios como o formalismo moderado não se sustenta.";

"No presente caso, contudo, não se está diante de meras irregularidades formais sanáveis, mas de vícios materiais relevantes, que dizem respeito à própria inexistência de comprovação válida dos requisitos de habilitação.";

e que

"A inobservância de requisitos objetivos de habilitação compromete a isonomia entre os participantes, na medida em que permite que licitantes que não atendem às exigências concorram em igualdade de condições com aqueles que as cumprem integralmente."

Conforme já demonstrado, a manutenção da decisão pela habilitação da recorrida não tem fundamento no princípio do formalismo moderado. Os documentos apresentados pela FBM atendem objetivamente aos requisitos de habilitação técnica previstos no edital e foram analisados pelo prisma do julgamento objetivo. Esse procedimento, em conjunto com a proposta válida mais bem classificada, permitem a materialização da obtenção da proposta mais vantajosa para o BDMG, razão de ser do procedimento licitatório. Dessa forma, **fica claro que não houve desrespeito aos princípios norteadores da licitação.**

A recorrente insiste, citando jurisprudência do TCU e doutrina, ter sido desrespeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrente não está com a razão. Conforme já demonstrado de forma cabal, as normas editalícias foram plenamente cumpridas e aplicadas de forma objetiva e isonômica, sem que houvesse qualquer flexibilização das exigências do edital.

Não há, portanto, que se falar em inobservância aos princípios que regem a licitação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e em razão da política de designação de competências do BDMG pugno que Vossa Senhoria recomende ao Sr. Presidente do BDMG:

- a) a ratificação da decisão pela admissão do recurso interposto pela KPMG ASSESSORES LTDA, contra a habilitação da licitante FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA, e o não provimento a esse recurso;
- b) a adjudicação do objeto ao licitante vencedor FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA, pelo valor global de R\$ 999.997,81; e

c) a homologação do certame.

Os registros pertinentes no portal de Compras serão feitos pela Gerência de Licitações e Contratos do BDMG.

Respeitosamente,
Evandro Dolabella Melo
Pregoeiro do BDMG

[i] A participação de particulares nos procedimentos de compra das estatais lhes assegura tratamento isonômico, sem que se instalem distinções entre eles. Evidente, contudo, é que a igualdade se faz a partir de um critério de comparação, pois é um conceito de relação. Assim, a igualdade existe dentro de um certo critério de comparação. Muitas vezes as estatais podem criar critérios de comparação próprios. Neste caso, apenas aqueles que se achem acobertados pelo referido critério devem ser tratados de modo isonômico. Como diz a máxima, tratar desigualmente os desiguais é prestigiar a isonomia. GUIMARÃES, Bernardo Strobel (et al.). Comentários à Lei das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 208.

[i] ZYMLER, Benjamin (et tal.). Novo regime jurídico de licitações e contratos das empresas estatais: análise da Lei nº 13.303/2016 segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

[ii] Lei Federal 13.303/2016, art. 68, c/c Código de Processo Civil, art. 18.

[iii] Lei Federal 13.303/2016. Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

[iv] “Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório, salvo, futuramente, se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 44.)

"Como em qualquer certame licitatório, deverão ser observados os princípios adotados pela Administração: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo". (BITTERN COURT, Sidney. A nova lei das estatais. Novo regime de licitações e contratos nas empresas estatais. Leme (SP): JH Mizuno, 2017)

Na hipótese dos autos, a Administração, ao alterar critérios previstos no edital, feriu não só o princípio da legalidade, pois não observou a determinação legal de estrita vinculação ao instrumento convocatório (art.41 da Lei de Licitações), como também o princípio da isonomia, porque classificou licitantes, com base nos critérios modificados, que não comprovaram, de forma efetiva, sua regularidade fiscal para participar do certame" (STJ. REsp 501.720/R5, 2ªT.,rel. Min. Franciulli Netto, j. em 21,08,2003, DJ de 03.11.2003).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS CARTORÁRIAS EXTRAJUDICIAIS NOTARIAIS E REGISTRAS. PROVA DE TÍTULOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. TEMPO MÍNIMO. CERTIDÃO DA OAB. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. ACRÉSCIMO ULTERIOR DE EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. (...) 4. Não há cogitar-se do acréscimo ulterior de exigência de outro requisito que não aqueles previstos originalmente, de sorte que o indeferimento no cômputo de parte dos títulos em razão disso viola o princípio da vinculação ao edital e ofende a compatibilidade entre o exame e o conteúdo editalício, a autorizar a intervenção do Poder Judiciário para a correção da ilegalidade flagrante. (...). (STJ. RMS 57.416/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018- sem destaques no original)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - INOCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. (...) Tendo em vista que no presente caso os documentos coligidos revelam que a empresa impetrante atendeu ao comando do edital, resta configurada a ilegalidade do ato administrativo que a

inabilitou do certame, havendo, de tal modo, direito líquido e certo a amparar a pretensão inaugural, notadamente porque em processo licitatório deve ser observado o disposto no edital, sob pena de prática discriminatória que compromete o caráter competitivo da licitação. (TJ-MG Ap Cível/Rem Necessária 1.0335.16.000751-4/003, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2019, publicação da súmula em 14/03/2019)

i) BANCO DA AMAZÔNIA. **Contrato 2023-039:** FBM Gestão e Processos Ltda. Belém: Banco da Amazônia, 2023. Disponível em: <https://www.bancoamazonia.com.br/aceso-informacao/contratos-vigentes> . Acesso em: 5 maio 2026.

iii) Do teor do atestado: “O BANCO DA AMAZÔNIA S/A, sociedade de economia mista, vinculado ao Governo Federal, com sede em Belém (PA), situado na Avenida Presidente Vargas, nº 800, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.902.979/0001-44, atesta para os devidos fins e efeitos, que o fornecedor FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA, estabelecida no endereço Rua Alvorada, nº 1.289, Conjunto 413, Bairro Vila Olímpia, CEP: 04.550-004, inscrita no CPNJ nº: 19.121.793/0001-25, **executa o seguinte contrato:** (...) Belém (PA), **04 de dezembro de 2025** (...)”.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Dolabella Melo, Pregoeiro**, em 06/05/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138612946** e o código CRC **9177A5BB**.

Referência: Processo nº 5200.01.0000432/2026-56

SEI nº 138612946

Rua da Bahia, 1600 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte - CEP 30160-907



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

Vice-Presidência

Processo nº 5200.01.0000432/2026-56

Belo Horizonte, 06 de maio de 2026.

Procedência: Despacho nº 8/2026/BDMG/VPRE

Destinatário(s): **Evandro Dolabella Melo - pregoeiro do BDMG**

Assunto: Edital BDMG-01/2026 - pregão eletrônico para contratação de de consultoria para apoio na implementação das adaptações decorrentes da reforma tributária

DESPACHO

Estou de acordo com o aduzido na CI PE-05/2026-I (item SEI 138612946) e recomendo a V.S^a. que: a) ratifique a decisão pela admissão do recurso interposto pela KPMG ASSESSORES LTDA, contra a habilitação da licitante FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA, e o não provimento a esse recurso; b) adjudique o objeto do certame ao licitante vencedor FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA, pelo valor global de R\$ 999.997,81; e c) homologue a licitação, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

Antônio Claret de Oliveira Junior

Vice-Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Oliveira Júnior, Vice-Presidente**, em 06/05/2026, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139092375** e o código CRC **32559C0C**.

Referência: Processo nº 5200.01.0000432/2026-56

SEI nº 139092375

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0000432/2026-56.

Para: Gabriel Viegas Neto - Presidente do BDMG

Assunto: Edital BDMG-01/2026 - pregão eletrônico para contratação de de consultoria para apoio na implementação das adaptações decorrentes da reforma tributária

Belo Horizonte, 06 de maio de 2026.

Despacho Decisório

Nos termos da legislação específica, do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG e do Edital e considerada a Comunicação Interna nº PE-05/2026-I (item SEI 138612946) ratifico as decisões do pregoeiro e: a) conheço e nego provimento ao recurso interposto pela KPMG ASSESSORES LTDA, contra a habilitação da licitante FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA; b) adjudico o objeto do certame ao licitante vencedor FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA, pelo valor global de R\$ 999.997,81; e c) homologa a licitação.

Gabriel Viégas Neto

Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 06/05/2026, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **139102169** e o código CRC **EAB8E1C2**.
